



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 297/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 22/03/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001622/2001 AI No. 1/200105423
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EDILSON FERREIRA DA SILVA - EPP
CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Sistema de Levantamento de Estoques. Acusação fiscal **NULA**, em face da inobservância ao disposto no art.827 do Decreto 24.569/97 que determina os pré-requisitos para se efetuar o levantamento físico de mercadorias. **Recurso Oficial Conhecido.Negado Provimento.** Confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância. **UNANIMIDADE DE VOTOS.** Decisão referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário teve como móvel a falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A e/ou série "D".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

Às fls.31 dos autos a empresa autuada ingressa com defesa e alega o seguinte: -que o agente do fisco, equivocadamente, informou as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias no SLE de forma divergente quanto à natureza, espécie, quantidade, causando descompasso nas quantidades e preços apurados; -alega que cada item de produto referenciado no SLE deveria estar perfeitamente especificado, qualificado e identificado o produto

e que tipo de mercadoria estaria sendo quantificada; -que verifica-se a ausência de informações pertinentes a real quantificação e formação de preços praticados para efeito de valoração dos itens levantados; que o agente do fisco usou como referencial a marca dos produtos, independentemente de quais fossem os modelos, tamanhos e preços; afirma que os itens elencados no SLE devem ser idênticos e devidamente especificados na descrição dos produtos.

Às fls.129, a julgadora monocrática solicita Perícia para que se verifique a veracidade das alegativas da impugnante e em sendo verdadeiras, elaborar novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, apontando divergências se houver.

Como conclusão do Laudo Pericial o perito informa que “um levantamento de estoques mais coerente seria feito determinando todos os itens comercializados pela empresa autuada, respeitando as especificações e ao final procedendo às incorporações cabíveis. Sendo assim, para a perícia elaborar novo quadro totalizador corrigindo as distorções apontadas pela firma autuada, teria de desprezar os termos genéricos calçados Beira Rio, calçados Bical e levantar os produtos sandálias, chinelos, tamancos, tênis individualizando-os conforme modelo e marca e em seguida proceder a junção dos itens semelhantes. Este procedimento duplicaria ou triplicaria a quantidade de itens originalmente levantados pelo autuante e ao final a perícia poderia detectar a omissão de entradas ou de saídas de um item chinelo opanka ou tamanco misto pvc/pu, divergindo, assim, dos itens inicialmente acusados pelo autuante”.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela NULIDADE por entender que não foram levados em consideração a especificidade, nem o gênero dos produtos mas tão somente a nomenclatura e sob esta denominação levantou-se diversos produtos priorizando a marca do fornecedor. Decisão com amparo nos artigos 827 do dec.24.569/97, 142 do CTN e 53, §2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 540/04 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento para manter a nulidade do auto de infração.

Às fls.149, a 2ª Câmara de julgamento solicitou que fosse anexado aos autos cópias do Inventário Inicial e Final da empresa recorrida, referentes aos anos de 2000 e 2001.

Eis, o relatório

VOTO:

A questão posta nos autos aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" = OMISSÃO DE SAÍDAS, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti", a nulidade do processo na sua fonte.

A grande questão residiu no fato do autuante ter usado como referencial a marca dos produtos de forma genérica, independentemente de quais fossem os modelos, tamanhos e preços. Tratam-se de sandálias, chinelos, tamancos, tênis de várias marcas, modelos e especificações próprias.

Como bem argüiu o perito "um levantamento de estoques mais coerente seria feito determinando todos os itens comercializados pela empresa autuada, respeitando as especificações e ao final procedendo às incorporações cabíveis".

Verifica-se, ainda que, nos inventários de mercadorias, o contribuinte discrimina os tipos de calçados de uma forma detalhada e não tão somente através das marcas. Logo, seguramente da forma como posta, essa acusação não pode nem deve prosperar.

Ora, é do conhecimento de todos que as infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este, no entanto, deve guardar certas formalidades que consistem em observância à própria legislação tributária.

Concernente aos requisitos básicos e essenciais para o levantamento fiscal, o art.827 do Dec.25.468/99, dispõe o seguinte:

"Art.827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Da análise do artigo acima transcrito que dá o comando sobre o movimento real tributável, flui cristalinamente o entendimento de que é imprescindível



que sejam considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Deste modo, o processo apresenta falha insanável. Caberia ao autuante trazer elementos mais específicos aos autos, como prova do alegado. Provar de maneira clara e indubitosa suas assertivas, o que não o fez.

Lembramos, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).


José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls.271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, "in verbis":

"art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia



processual, verdade material, contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO EDÍLSON FERREIRA DA SILVA-EPP**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 3 de maio de 2005.



 Eliane Resplande Figueiredo de Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA



 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO

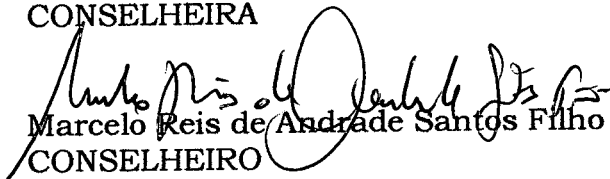
Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Regina Helena Tahim Souza Holanda
 CONSELHEIRA


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO